



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10166.015221/97-21  
RECURSO Nº : 120.695  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 E 1994  
RECORRENTE : CONSTRUTORA IKAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
SESSÃO DE : 14 DE MARÇO DE 2000  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.997

**PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – Não há o alegado cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo apresenta impugnação e recurso voluntário na forma da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

**IRPJ – LANÇAMENTO - FATO GERADOR – RECEITA CONTABILIZADA** – O registro no Livro Diário de receita de variação cambial e juros ativos pelo sujeito passivo, por si só, comprova a ocorrência do fato gerador (art. 43 do CTN) e o fato é suficiente para promover o lançamento na forma estabelecida no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

**IRPJ – DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL – EXCLUSÃO INDEVIDA** – Não cabe a exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real de receitas (variações cambiais/monetárias ativas e juros ativos) contabilizadas como oriundas do exterior, quando não comprovada, com documentação hábil e idônea, a efetiva aplicação financeira fora do País e através de pessoas ou empresas credenciadas pelo Banco Central do Brasil para captação de recursos financeiros.

**IRPJ – LANÇAMENTO – MULTA QUALIFICADA** – O registro contábil como variação cambial e juros ativos pelo sujeito passivo e tendo em vista que a falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea, da origem externa de rendimentos impediria apenas a exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, via LALUR, a infração cometida pelo sujeito passivo caracteriza declaração inexata e não justifica a aplicação de multa qualificada.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO INDEVIDA** – A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um lançamento a outro.

**Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso voluntário.**

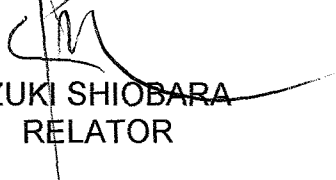
**PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.997**

**RECURSO Nº. : 120.695**  
**RECORRENTE: CONSTRUTORA IKAL LTDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA IKAL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (suplente), SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.997

RECURSO Nº. : 120.695  
RECORRENTE: CONSTRUTORA IKAL LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA IKAL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 67.778.043/0001-73, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nestes autos diz respeito a seguinte imposto e contribuição, apurados em reais:

NOME	LANÇADO	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	8.430.720,88	4.250.501,31	12.646.081,33	25.327.303,52
CSL	2.123.799,64	1.068.857,14	3.185.699,49	6.378.356,27
TOTAIS	10.554.520,52	5.319.358,45	15.831.780,82	31.705.659,79

Nas declarações de rendimentos correspondentes aos anos-calandário de 1992 e 1993, apresentadas pelo sujeito passivo e cujas cópias foram anexadas as fls. 46 a 66, a autuada excluiu do lucro líquido para a determinação do lucro real, a título de "OUTRAS EXCLUSÕES CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO DE LUCRO REAL", as seguintes parcelas:

PERÍODOS	PARCELAS EXCLUÍDAS	PERÍODOS	PARCELAS EXCLUÍDAS
12/92	62.529.874.498,00		
01/93	15.592.413.000,00	07/93	129.289.936.000,00
02/93	32.257.511.000,00	08/93	168.533.175,00
03/93	43.861.311.000,00	09/93	377.896.906,00
04/93	55.636.762.000,00	10/93	772.964.407,00
05/93	65.574.316.000,00	11/93	1.195.174.983,00
06/93	89.132.206.000,00	12/93	1.574.096.575,00

PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.997

A autuada contabilizou as parcelas acima identificadas como oriundas de variação cambial mais juros de 0,5% ao mês e no LALUR, excluiu as mesmas parcelas como receitas advindas de Aplicações no Exterior.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida e consubstanciada na seguinte ementa:

*“Lucro Real – Exclusão Indevida – Variações Monetárias e Juros Ativos – Regime de Competência – Rendimentos no País de Investimentos Supostamente Realizados no Exterior.*

*São tributados, como produzidos no País, os rendimentos relativos a aplicações pretensamente contabilizadas como investimentos no exterior, quando a empresa, devidamente intimada, deixar de comprovar através de documentos hábeis e idôneos a efetiva aplicação no exterior desses recursos, através de pessoas ou empresas credenciadas para tanto pelo Banco Central do Brasil.*

*As receitas de variações monetárias ativas e juros ativos devem compor o lucro operacional independentemente de seu recebimento em dinheiro, por serem créditos da empresa, gerados por direitos pertencentes ao balanço patrimonial, que devem ser contabilizados pelo regime de competência.*

*Mantém-se, assim, a glosa de exclusões – receitas de variações monetárias ativas (variações cambiais) e juros ativos, indevidamente excluídos do lucro líquido, na apuração do Lucro Real.*

*Por decorrência, fica mantida a exigência da Contribuição Social que segue o decidido no IRPJ.*

*IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”*

No recurso voluntário, de fls. 516/539, a recorrente reitera a preliminar argüida na impugnação quanto à fragilidade do Auto de Infração porque o contribuinte estaria sendo autuado sob dois pretextos: não comprovação das remessas ao exterior e conseqüente não admissão da exclusão das receitas no Lucro Real ou se porventura comprovadas essas remessas, as variações cambiais correspondentes não poderiam ser excluídas.

**PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.997**

Entende a recorrente que o lançamento não poderia ser alternativa porque de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento como procedimento administrativo deve apurar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No mérito, argumenta que a recorrente apresentou as provas necessárias e correspondentes às aplicações financeiras no exterior, principalmente, o "Instrumento Particular de Gestão de Investimentos e Outras Avenças", firmado com Sr. Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto, procurador da empresa INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A (IRE), com sede no Panamá, bem como, as diversas Prestações Parciais de Contas sobre os rendimentos decorrentes das aplicações realizadas no exterior.

Enfatiza que existem diversas formas de remessas de numerário ao exterior para investimentos, tais como o CC-5, câmbio flutuante, etc. conforme Consolidação das Normas Cambiais do Banco Central e que, portanto, a falta de prova da remessa de numerário ao exterior não serve para descaracterizar a receita declarada como originária do exterior.

A entrega de numerário para a CONTREC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., decorre do contrato firmado com a INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A (IRE) e que portanto não tem cabimento a exigência da prova da remessa de numerário ao exterior posto que ao administrador dos investimentos cabe o ônus da prova.

Se a recorrente apresentou os contratos, recibos e relatórios de investimentos no exterior, salvo prova em contrário, esses documentos são considerados hábeis e idôneos e mais do que suficientes para assegurar os respectivos lançamentos contábeis.

**PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.997**

Por outro lado, os lançamentos contábeis mantidos com observância das disposições legais fazem prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de conformidade com o disposto nos parágrafos do artigo 174 do RIR/94.

Sustenta a recorrente que a autoridade lançadora deve comprovar a ocorrência do fato gerador e que o lançamento por simples presunção não pode prosperar.

Em defesa de sua tese, cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema insustentabilidade de lançamento por presunção e validade de registro contábil, tais como os acórdãos nº 101-62.622/97, 101-71.948/80, 102-18.219/81 e precedentes julgados no Poder Judiciário.

Diz, também, que a partir da vigência do artigo 29 da Lei nº 8.383/91, o beneficiário residente ou domiciliado no exterior, no tocante às aplicações financeiras realizadas no Brasil, sujeita-se às mesmas regras de tributação que o beneficiário residente no Brasil e que em 1992 e 1993, períodos em que foram examinados pela fiscalização e se sujeitaram à autuação, nas aplicações de renda fixa, os rendimentos de investidor estrangeiro eram tributados exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 36 da Lei nº 8.383/91.

Acrescenta, ainda, que caso as aplicações fossem de renda variável, a obrigação de pagamento do Imposto de Renda caberia ao próprio investidor, e no caso de investidor estrangeiro, seu procurador constituído no Brasil, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.383/91, de modo que, qualquer que fosse a aplicação financeira, a recorrente não estaria sujeita ao Imposto de Renda correspondente e resume os argumentos nos seguintes termos:

*“63. Resumindo: a título de argumentação, na absurda hipótese de se admitir que os rendimentos tivessem sido auferidos no Brasil e não no exterior (o que não ocorreu, conforme se denota de todas as comprovações e evidências contratuais e*

*documentais), a fiscalização não tem embasamento sólido para exigir da recorrente o pagamento do IRPJ, porque:*

*a – não foram demonstrados onde e quais são os rendimentos auferidos no Brasil. Na própria remessa de recursos à CONTREC, por ordem da IRE, a fiscalização informa que ela os utilizou em proveito próprio. Aqui, seguindo essa linha de raciocínio, o máximo que poderia se argüido é que estaríamos diante de autênticos mútuos sem remuneração financeira, os quais não se sujeitavam a qualquer tipo de atualização monetária ou cobrança de encargos (não soa entre pessoas ligadas). Assim, nem nessa hipótese meramente argumentativa, não haveria que se falar em incorrência de renda; e/ou*

*b – se fossem efetuadas aplicações no País pela IRE (o que vai contra o próprio Contrato de Gestão de Investimentos, repita-se), a tributação pelo IR seria exclusiva de fonte ou ficaria a cargo do procurador da IRE, Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto, que por lei está obrigado a revelar à fonte pagadora dos rendimentos financeiros o fato de ser a investidora domiciliada no exterior, sob pena de responder pessoalmente pelo imposto.”*

Enfatiza a recorrente que, conforme contrato de gestão, tanto a entrega e o retorno de numerário para a IRE foi feito em moeda nacional e, portanto, não há que se cogitar de reconhecimento de variações cambiais.

O rendimento auferido pela recorrente restringe-se aos valores obtidos com as aplicações efetuadas pela IRE no exterior e apresentados nos respectivos relatórios (prestação de contas) em moeda nacional. Essa é a disponibilidade jurídica e econômica.

A recorrente esclarece que o procedimento adotado está consoante com o Parecer emitido pelo eminente tributarista Alberto Xavier, em 31/12/94, relativo à “Natureza Jurídica e Regime Fiscal das Cartas de Instrução para Aplicação de Recursos Financeiros no Exterior.”

Salienta a recorrente que a hipótese enfocada nos autos não podem ser tipificadas como crime de sonegação fiscal e sintetiza os seus argumentos nas seguintes assertivas:

*“85 – Não há, desta forma, mesmo por esforço de interpretação, qualquer possibilidade dos atos praticados pela RECORRENTE tipificarem os crimes de fraude e conluio previstos nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

*86 – A RECORRENTE demonstrou fartamente a lisura de seu procedimento, sendo que todas as evidências e provas baseadas em fatos lhe são favoráveis. Agiu em conformidade com a lei, praticando atos legítimos com evidente interesse financeiro, e obteve significativa economia tributária. Não pode ser penalizada.*

*87 – Assim, considerando que o procedimento adotado pela RECORRENTE está amparado nas leis, na doutrina, bem como na jurisprudência (administrativa e judicial), qualquer acusação de crime deve ser afastada de plano.*

*88 – E, conseqüentemente, imputações de multas agravadas devem ser desconsideradas pelos i. julgadores.”*

Ao final, solicita seja cancelada a exigência relativa a Contribuição Social sobre o Lucro já que o lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é manifestamente insubsistente.”

É o relatório.



## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário foi encaminhado face à liminar concedida em Mandado de Segurança, no processo nº 98.0024595-2, para que o recurso administrativo seja recebido sem o depósito prévio de 30% do valor do litígio e, portanto, deve ser conhecido posto que até o presente momento esta Câmara não foi comunicada que liminar tenha sido cassada.

### PRELIMINAR

Não procede a preliminar argüida.

Com efeito, a fiscalização afirmou no documento denominado DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, de fls. 08, anexo ao Auto de Infração, que:

*“Por outro lado, a título de argumentação, entendemos que, mesmo que o contribuinte comprovasse, com documentos hábeis e idôneos, a obtenção de receitas oriundas de investimentos realizados no exterior, não se poderia falar em não tributação das variações cambiais contabilizadas, vez que estas, a teor do artigo 254 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, deverão ser adicionadas para efeito de determinação do lucro real.” (destaquei).*

Como se vê, a autoridade lançadora acrescentou o parágrafo transcrito, apenas a **título de argumentação**, como argumento e não como lançamento alternativo. A bem da verdade, trata-se de um argumento verdadeiro.

PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.997

O fundamento do lançamento está devidamente descrito no auto de infração: **AJUSTE que se faz no lucro líquido do exercício, para ADICIONAR receitas auferidas e indevidamente excluídas pelo contribuinte na apuração do LUCRO REAL, nos anos-calendário de 1992 e 1993.**

Não há qualquer resquício de lançamento dúbio ou alternativo que possa confundir o sujeito passivo e caracterizar cerceamento do direito de defesa e, pelo contrário, o sujeito passivo vem tentando criar dúvidas onde não existem para beneficiar-se do princípio inserto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Rejeita-se, pois, a preliminar argüida.

### MÉRITO

O litígio submetido ao crivo desta Câmara não comporta tantas divagações como quer a recorrente.

O fato incontestável é o seguinte: o sujeito passivo contabilizou no Livro Diário Geral como receitas de variações cambiais e juros ativos (fls. 95, 97, 99, 101, 103, 105, 123, 135, 146, 151, 153 e 157) e excluiu estas mesmas receitas contabilizadas no LALUR – Livro de Apuração de Lucro Real, como oriundas de aplicações no exterior (fls. 85 a 89).

Ora, a escrituração no Livro Diário Geral, por si só, faz prova da aquisição da disponibilidade econômica de renda ou do acréscimo de seu patrimônio, ou seja, da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Não cabe a prova da ocorrência do fato gerador pela autoridade lançadora, por desnecessário, se o próprio sujeito passivo contabilizou que obteve a receita de variação cambial e juros ativos.

Por outro lado, se foi contabilizado receita de variação cambial e juros ativos, tanto um como outro pode ter originado de simples compra e venda de moeda estrangeira ou de aplicações financeiras vinculadas à moeda estrangeira e, portanto, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que a receita tem origem no exterior para comprovar a não incidência ou que não houve fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A prova de que os rendimentos foram auferidos no exterior, ou seja, de que a receita foi gerada fora do território nacional é ônus do sujeito passivo.

Por outro lado, para o contribuinte excluir no LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, uma receita contabilizada, deve observar o disposto no artigo 388 do RIR/80 que dispunha:

*“Art. 388 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:*

*I – os valores cuja dedução seja autorizada por este Regulamento e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;*

*II – os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam computados no lucro real (destaquei);*

*III – os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto nos artigos 382 a 386.”*

A autuada foi intimada, em 27/09/96, fls. 77/78 e fls. 79/81, a apresentar os seguintes documentos:

1 – contrato celebrado com a INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A (IRE);

2 – extratos que comprovassem a realização de investimentos no exterior;

3 – contratos de câmbio que comprovassem a remessa de recursos a favor da INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A;

4 – documentos hábeis e idôneos que comprovassem a efetiva entrega, em 1992 e 1993, de recursos a INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A.

A fiscalização resume o resultado obtido, nos seguintes termos:

*“1 – Anexa contrato celebrado com a INTERNATIONAL REAL ESTATE, cujo representante diz ser o Sr. PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, fls. 82/84;*

*2 – NÃO APRESENTA os extratos emitidos por instituições financeiras no PANAMA que comprovassem a posição dos seus alegados investimentos, mas, tão somente, documento produzido no Brasil, assinado pelo Sr. PEDRO RODOVALHO, sob a alegação de prestas contas dos recursos entregues a I.R.E., fls. 174;*

*3 – NÃO APRESENTA os contratos de câmbio, alegando sploriamente que NÃO OS POSSUI, fls. 82;*

*4 – NÃO APRESENTA os documentos comprobatórios solicitados, anexando tão somente, fichas de lançamentos contábeis e recibos firmados pelo Sr. PEDRO RODOVALHO, o que à toda evidência, não se prestam a comprovar a efetiva remessa desses recursos ao exterior.”*

Em seguida, a fiscalização intimou a CONSTRUTORA IKAL LTDA a informar qual o negócio realizado com a CONTREC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. que determinou o citado depósito no valor de Cr\$ 225.907.000.000,00, no dia 27/07/93, anexando, ainda, documentos comprobatórios da transação realizada.

Em resposta, de fls. 253/260, a autuada nega qualquer negócio com a empresa CONTREC, informando que a transferência daquele valor ocorreu por solicitação de PEDRO RODOVALHO. Reafirma, em suma, que a transação de fato

**PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.997**

ocorreu com a INTERNATIONAL REAL ESTATE, através de seu pretenso procurador PEDRO RODOVALHO.

Posteriormente, foi expedida intimação a PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, procurador da INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A a apresentar, entre outros, os seguintes documentos:

1 – cópias de recibos autenticados das transferências de valores supostamente realizadas pela CONSTRUTORA IKAL;

2 – extratos dos investimentos feitos por aquela empresa;

3 – contratos de câmbio das pretensas remessas realizadas ao exterior;

4 – documentos que comprovem ser o contribuinte procurador da INTERNATIONAL REAL ESTATE.

Entretanto, o Sr. PEDRO RODOVALHO, em correspondência de 14/11/96, fls. 326, NEGOU-SE A APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, sob o argumento de que a empresa INTERNATIONAL REAL ESTATE não se encontra sob a jurisdição do Fisco Brasileiro, pro ser sociedade sediada no PANAMÁ e encerrou a missiva afirmando que NÃO HOUVE CONTRATOS DE CÂMBIO firmados por mim, uma vez que os recursos recebidos permaneceram em moeda nacional enquanto dentro do território nacional, ou seja, confirma a informação já prestada pela CONSTRUTORA IKAL LTDA. de que NÃO EXISTEM CONTRATOS DE CÂMBIO, comprovadores da remessa dos recursos ao PANAMÁ.

Os fatos registrados pela fiscalização e que consistem em declarações da CONSTRUTORA IKAL LTDA. e de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO procurador da INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A são mais do que suficientes para comprovar não

houve qualquer aplicação financeira no exterior e que as receitas contabilizadas como variação cambial e juros ativos não tem origem no exterior e, portanto, não tem o benefício da não incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no Brasil, ou em outras palavras, as receitas contabilizadas não poderiam ter sido excluídas do lucro líquido, para a determinação do lucro real, via LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real.

Além disso, a fiscalização registrou mais que:

*“De fato, no curso da fiscalização junto a empresa CONTREC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CGC 02.675.999/0001-02, sediada em Brasília (DF), constatou-se que o contribuinte ora autuado efetuou, no dia 27/07/93, remessa bancária no valor de Cr\$ 225.907.000.000,00 – aproximadamente US\$ 5,000,000.00 – a favor daquela empresa, fls. 276, 311/314.*

*Referida documentação da remessa bancária foi obtida legitimamente junto às instituições financeiras envolvidas na operação, vista a quebra do sigilo bancário da empresa CONTREC, determinada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da 10ª Vara Federal PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO, nos autos do Inquérito Policial Nº 01.70/94-SR/DPF/DF, a favor, também, da Secretaria da Receita Federal, fls. 67/76, a quem coube o rastreamento dessas operações financeiras.*

*Dessa forma, a constatação do suprimento de numerário realizado pela CONSTRUTORA IKAL a favor da CONTREC foi decorrente dos exames realizados pelo Fisco na documentação recebida por força daquele Mandado Judicial.*

*Necessário salientar que os recursos aportados pela CONSTRUTORA IKAL foram utilizados pela CONTREC para a liquidação de operações de importação de livros por esta realizada, em transação com a empresa MANAUS TRADING CORPORATION, sediada em MIAMI, nos Estados Unidos, fls. 265/284, 348/407.*

*Iniciado, pois, procedimento fiscal junto à CONSTRUTORA IKAL LTDA., constatou-se que tal empresa, improcedentemente, contabilizou a operação com a CONTREC realizada no dia 27/07/93, como ‘INVESTIMENTOS NO EXTERIOR’, fls. 82/83, 105/110 e 169, como se houvera sido com a empresa*

**PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.997**

*INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A, sediada no PANAMÁ.*

*Para justificar o lançamento contábil assim efetuado, apresenta recibo firmado por PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, CPF 087.131.388-04, em 02/08/93, fls. 106, no qual declara falsamente que entregou o valor de Cr\$ 225.907.000.000,00, quando, em verdade, o beneficiário desses recursos foi à empresa CONTREC, de Brasília (DF).”*

Os documentos de fls. 171 a 173 comprovam, de forma inequívoca, os fatos apontados pela fiscalização.

De fato, a SOLICITAÇÃO PARA EMISSÃO DE CHEQUE OP/ORDEN DE PAGAMENTO PARA OUTRA PRAÇA prova o pedido de emissão de ordem de pagamento no valor de Cr\$ 225.907.000.000,00 a favor de CONTREC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para débito na conta corrente nº 040982.90 (Banco Cidade S/A), da CONSTRUTORA INCAL LTDA. antecessora da CONSTRUTORA IKAL LTDA.

Além disso, como a CONTREC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. utilizou praticamente todo o numerário recebido na importação de livros, como comprova o documentário de importação de livros, de fls. 348 a 388, não estão comprovadas as remessas de numerários ao exterior e nem as aplicações financeiras no exterior.

O único argumento da recorrente é o de que o procedimento adotado pela mesma está amparado em documentos idôneos e hábeis quais sejam, o Instrumento Particular de Gestão de Investimentos e Outras Avenças, seus três aditivos, recibos e Prestação Parcial de Contas, todos assinados por PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO procurador da INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A.

No decorrer do procedimento fiscal, a fiscalização intimou o procurador a apresentar a procuração e demais documentos em seu poder mas não

**PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.997**

foi atendido, sob o argumento de que a empresa INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A tem sede no exterior e portanto está fora do alcance da legislação tributária brasileira.

Portanto, a autuação deu-se por falta de documentação comprobatória de receitas contabilizadas como de origem externa, sem as provas idôneas e hábeis e, daí, também, a aplicação da multa qualificada.

Na fase impugnativa, a recorrente trouxe aos autos os documentos anexados, as fls. 462/468, correspondente a instrumento de procuração geral outorgado pela INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A para PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO e, também, da ATA DE REUNIÃO DA JUNTA DIRETIVA DE INTERNATIONAL REAL ESTATE INVESTMENTS COMPANY S/A, lavrada no dia 03 de janeiro de 1995, devidamente traduzida para o português por tradutor público juramentado.

A ata da reunião da Junta Diretiva realizada no dia 03 de janeiro de 1995 teve como único objetivo à deliberação de outorgar a procuração geral em favor de PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO, brasileiro, advogado, portador do passaporte CD 280738, para representar a sociedade, em qualquer parte do mundo, especificando os poderes delegados.

Esta reunião não foi convocada para prorrogar a procuração geral mas sim para outorga inicial da procuração geral e isto significa que antes de 04 de janeiro de 1995, data em que foi lavrado o instrumento de procuração, o Sr. PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO não tinha nenhum poder para representar a INTERNATIONAL REAL ESTATES INVESTMENTS COMPANY S/A

Desta forma, entendo que o Instrumento Particular de Gestão de Investimentos e Outras Avenças, seus aditivos, Recibos e Prestação Parcial de Contas, firmados pelo Sr. PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO não

tem qualquer valor legal tendo em vista que o lançamento contido nos presentes autos refere-se aos anos-calendário de 1992 e 1993.

É inadmissível que uma empresa de porte da autuada remeter uma parcela de Cr\$ 225.907.000.000,00 equivalente a cinco milhões de dólares a uma empresa que diz não conhecer (CONTREC) com base numa carta firmada por uma pessoa que nos anos de 1992 e 1993 não era sequer procurador e, ainda, receber vultosas importâncias a título de rendimentos de aplicações financeiras e contabilizá-las como oriundas do exterior.

Entretanto, o fato de o sujeito passivo contabilizar as operações que caracterizam a disponibilidade jurídica de receitas de variação cambial e juros ativos, ainda que tenha utilizado artifício para excluir a incidência do imposto de renda, via LALUR, entendo que a infração caracteriza-se como declaração inexata tal como definido na lei de regência.

De fato o artigo 676 do RIR/80 dizia:

*“Art. 676 – O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte*

*...*

*III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.”*

Quanto à tributação reflexa e relativa a Contribuição Social sobre o Lucro, a jurisprudência consagrada deste Primeiro Conselho de Contribuintes é a de que o decidido no lançamento principal é aplicável ao julgamento dos lançamentos reflexivos e, portanto, deve ser mantido o respectivo lançamento.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar

**PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.997**

provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de lançamento de ofício de 150% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº: 10166.015221/97-21  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.997



## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

14 ABR 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 14 ABR 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL